



Processo nº:	TC-5907/989/16-4
Câmara Municipal:	Sales
Presidente da Câmara:	João Francisco Ribeiro
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada:	6.144
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,73%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,87%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,47%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

A diligente Fiscalização consignou, também, em seu relatório (evento 21.15): (i) pagamento irregular do 14º salário a servidores; e (ii) concessão indevida de gratificação de função.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas e recomendações.



Foi constatada pela Fiscalização a concessão de **décimo quarto salário** em favor dos servidores locais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 872/92, que assim estabelece:

Art. 169 - Os Servidores Municipais perceberão no mês de seu aniversário, a título de décimo quarto salário, numerário equivalente a referência três (3) do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Infere-se, portanto, que referida norma cuida de vantagem concedida em razão do aniversário de servidor, contudo, sem qualquer contrapartida para o interesse público. Tal condição contraria os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ADI¹, no r. Acórdão proferido em 06/02/2015, em face do município de Macedônia:

*Assim também a concessão de **14º salário**, deferida pela Lei Municipal [...], promove indevido aumento das despesas destinadas ao pagamento de funcionários, **que pelo seu trabalho e nos termos da legislação em vigor, já têm a contraprestação garantida, não se mostrando razoável acréscimo injustificado**, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade.* (g.n.)

Tal entendimento foi recentemente reiterado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando analisou norma similar do município de Paulínia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que “dispõe sobre a criação do décimo-quarto salário”. Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade ex tunc com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente. (Voto nº 31.260 Relator: Desembargador Geraldo Wohlers Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240946-06.2017.8.26.0000 Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça Requeridos: Prefeito do Município de Paulínia e Presidente da Câmara Municipal de Paulínia – Publicado em 06/08/2018 – Diário Eletrônico)

Em que pese aos argumentos utilizados para tentar legitimar indigitado benefício (evento 35.1.1, fls. 1/14), a manutenção do pagamento da gratificação retira da coletividade a concreção de direitos basilares, visto a notória escassez de recursos públicos.

¹ [ADI 2213310-70.2014.8.26.0000](#)



Como Chefe do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara deve buscar alteração da legislação junto ao Chefe do Executivo, medida não demonstrada a despeito de o apontamento já ter sido levantado pela Fiscalização no relatório das contas de 2016.

Deve ser igualmente revista a concessão de **gratificações de função**, em relação às quais a Fiscalização aponta que remunerariam o desempenho de serviços inerentes a atribuições de outros cargos, não se demonstrando o interesse público envolvido no seu pagamento.

Nesse contexto, a despeito das justificativas apresentadas, o *Parquet* de Contas propõe seja a questão objeto de recomendação no sentido da imediata adequação do pagamento das gratificações de função, devendo a Origem promover as medidas cabíveis para o fim de se amoldar às normas vigentes, propondo, ainda, seja dado conhecimento de tal ocorrência ao Ministério Público Estadual, visando adoção das providências que entender pertinentes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que idênticas ocorrências foram objeto de apontamento por parte do MPC por ocasião da análise do exercício anterior (TC-4881/989/16).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) e 'c' (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item D.3.1.1** – pagamento de décimo quarto salário a servidores;

Ratifica-se a proposta de recomendação para que o Chefe do Legislativo revise as gratificações de função tratadas no item D.3.1.2 do relatório da Fiscalização.

Informa-se, por oportuno, o envio de memorando ao Procurador-Geral de Contas visando ao encaminhamento, ao Procurador-Geral de Justiça, de representação sobre a inconstitucionalidade da Lei que estabelece o pagamento inconstitucional do 14º salário aos servidores locais.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

LCCMJ/S